



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

20 de março de 2025.

OFÍCIO N° 027/AGM/2025.

Ao Exmo. Sr.

**NATÃ SOARES DA CRUZ**

**Presidente do Poder Legislativo**

N E S T A

**SENHOR PRESIDENTE,**

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 025/2023 que tem como súmula: “Altera o Anexo Único da Lei Municipal 1683/2022 e dá outras providencias”, para que seja **recebido e tramitado em regime de URGÊNCIA** e encaminhado aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

**GIOVAN DAMO**  
**Prefeito Municipal**

  
**Elton G. M. Ibarrola**  
Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal AFO - RO

*RECEBIDO EM 22/03/25*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**

**MENSAGEM N° 027/2025.**

Alta Floresta D'Oeste em 20 de março de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,**

1. Tem este Projeto de Lei o condão de “Alterar o Anexo da Lei Municipal 1683/2022”
2. Junto a Legislação Municipal há necessidade de majoração e redução de alguns cargos para regularizar e otimizar as ações junto a Secretaria Municipal de Educação.
3. Conforme Vossas Excelências podem verificar no quadro de servidores EFETIVOS, estamos majorando o número de cuidadores escolares, para atender em especial as crianças que apresentam laudos junto a referida instituição.
4. Também estamos diminuindo de 90 para 50 vagas o cargo de pedagogo 20 horas, como forma de evidenciar que estamos tratando com responsabilidade os recursos públicos, em especial da Educação.
5. Conforme relatório de impacto financeiro anexo, resta evidente que estamos dentro do limite prudências estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a despesa dos cargos ora proposto, além de estar dentro do limite legal, irá contribuir e muito na qualidade os serviços educacionais em especial das nossas crianças que merecem uma atenção especial.
- 6 – Assim, encaminho a esta *augusta* Casa de Lei projeto de lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, pois as crianças que apresentaram laudos junto a SEMED estão aguardando a majoração dos cargos para serem atendidas pelos profissionais que serão contratados.**

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

**GIOVAN DAMO**  
**Prefeito do Município**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**

**Projeto de Lei nº. 027/2025**

*“Altera o Anexo Único da Lei Municipal n. 1683/2022  
e dá outras providencias”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **Faz Saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º** Altera o anexo Único da Lei Municipal 1683/2022 com relação aos cargos:

<b>Quant.</b>	<b>Denominação</b>	<b>Valor R\$</b>
23	Cuidador – 40 horas	1.518,04
32	Cuidador – 20 horas	876,78
50	Pedagogo – 20 horas	2.433,88

**Parágrafo Único:** Os demais cargos expressos no Anexo Único perecerão os mesmos.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alta Floresta D’Oeste em 20 de março de 2025.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito do Município



**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA  
AUMENTO DO QUANTITATIVO DE CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO.**

Após ser provocada com o pedido do Excelentíssimo Sr. Prefeito e dos Secretários de Administração e Finanças e Educação, estamos apresentando o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para aumento do quantitativo de vagas junto a SEMED no total de 20 Cargos para Cuidadores. Dos 20 cargos que serão majorados, serão 12 cargos de 20<sup>1</sup> horas e 08 cargos de 40<sup>2</sup> horas, assim passamos ao relatório numérico:

Receita corrente Liquida Últimos 12 meses	R\$ 124.992.388,16
Despesa de Pessoal últimos 12 meses	R\$ 62.226.101,40
Comprometimento da RCL últimos 12 meses	49,78%
Despesa com o Aumento	<b>R\$ 367.616,25</b>
Total Despesa de Pessoal com o Aumento	R\$ 62.593.717,65
Comprometimento da RCL	<b>50,07%</b>

Despesa com Auxilio Alimentação 12 meses	<b>R\$ 72.000,00</b>
Despesa com Cartão Agrofeira 12 meses	<b>R\$ 36.000,00</b>

Considerando o que a legislação dispõe da necessária existência de adequação orçamentária e financeira para a geração da nova despesa em conformidade com os artigos que seguem:

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>1</sup> R\$876,78 (mensal)

<sup>2</sup> R\$1.518,04 (mensal)



---

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim podemos concluir que diante da existência da adequação orçamentária e financeira no exercício de 2025 e seguintes no plano plurianual, opinamos pela viabilidade da geração da nova despesa, pois está abaixo do limite prudencial expresso pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto queremos ressaltar que a Administração Municipal deverá evitar o pagamento de valores extras junto a folha de pagamento, como a compra de férias, licenças prêmio e horas e plantões extras, pois estas despesas se tornam uma despesa adicional junto a folha e podem comprometer o equilíbrio das contas públicas em especial o limite prudencial da folha de pagamento do Ente Municipal.

Esse é o nosso relatório/parecer

Alta Floresta D'Oeste em 21 de março de 2025

  
**MAYARY BENTO NUNES**  
**CONTADORA CRC 10.397/O-2**